



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/103 (CONTPROG-TV)

**Participação contra a SIC - Programa: "O programa da Cristina",
rubrica "Crónica Criminal" dia 14/02/19 – Comentário de Hernâni
Carvalho: «as relações homossexuais têm um tipo de violência muito
maior»**

**Lisboa
22 de abril de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/103 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participação contra a SIC - Programa: "O programa da Cristina", rubrica "Crónica Criminal" dia 14/02/19 – Comentário de Hernâni Carvalho: «as relações homossexuais têm um tipo de violência muito maior»

I. Participação

1. Deu entrada na ERC no dia 15 de fevereiro de 2019 uma participação contra a SIC, motivada por um comentário proferido por Hernâni Carvalho na rubrica "Crónica Criminal" do programa "O Programa da Cristina", exibido no dia 14 de fevereiro de 2019.
2. O participante pretende que a ERC se pronuncie sobre a adequação dos conteúdos da rubrica «Crónica Criminal» que integra o programa «O Programa da Cristina», emitido pela SIC, em 14 de fevereiro de 2019 a partir das 12h30, às regras que regem a atividade televisiva. Em particular, pretende que a ERC analise declarações proferidas pelo comentador Hernâni Carvalho por, em seu entender, carecerem de rigor científico e contribuir para a perpetuação de estereótipos. O participante refere-se, em particular, à afirmação de Hernâni Carvalho, segundo a qual «As relações homossexuais têm um tipo de violência muito maior».
3. A ERC notificou o operador para se pronunciar¹ tendo sido rececionada a respetiva resposta.

II. Posição do Denunciado

4. A título liminar, é, porém, necessário considerar a pronúncia do operador face à notificação da ERC em que dava conhecimento da participação em causa. Alega a Direção de Programação da SIC na sua pronúncia que «A pré-produção, produção, realização e execução deste programa foi encomendada à produtora CORAL – VISION EUROPA, S.A., a quem compete o cabal cumprimento

¹ A ERC notificou o operador através dos ofícios n.º SAI-ERC-2019-2821 e n.º SAI -ERC-2020-345.

das suas obrigações em estrito respeito pelas normas legais aplicáveis», ao que acrescenta, «Não obstante a SIC ter o direito exclusivo de proceder à exploração do programa denominado “O Programa da Cristina”, a opção editorial dos temas abordados e debatidos em cada episódio, bem como a seleção dos convidados ou intervenientes no mesmo, são da responsabilidade exclusiva da produtora». Considera ainda o denunciado que «não poderá a SIC ser responsabilizada pelas afirmações tecidas pelos comentadores da rubrica em questão, visto as mesmas terem sido emitidas num programa em direto, ao abrigo da liberdade de opinião dos comentadores, que nenhum vínculo contratual têm com a SIC».

5. Analisada na íntegra a “rubrica criminal” inserida no referido programa - e notando-se que os programas de entretenimento que incluem espaços de opinião, tal como os demais programas, não estão isentos da observância do respeito pelos direitos e liberdades fundamentais e de uma ética de antena que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana - verificou-se que o programa em questão continha outros elementos, para além dos notados no primeiro ofício referenciado, suscetíveis de colidir com as obrigações dos operadores e com os limites liberdade de programação. Para mais verificou-se ainda que o referido programa incluía uma peça de natureza informativa, feita por repórter, motivo pelo qual, em aditamento à primeira notificação, o operador foi notificado uma segunda vez.
6. O operador pronunciou-se reiterando o que já havia defendido na primeira pronúncia. Considerou ainda:
 - a) O caso em análise «foi discutido pelos comentadores por se ter considerado que se tratava de um caso de interesse geral, sendo, aliás, objetivo desta rúbrica estimular a discussão de episódios que se considerem ser relevantes para a sociedade como um todo (levando talvez até o público a procurar informar-se através de outros conteúdos, designadamente de natureza jornalística ou investigativa).
 - b) «Nesta rúbrica em concreto analisou-se um caso de violência doméstica entre um casal homossexual que culminou em homicídio».
 - c) «A violência doméstica é um fenómeno que tem assumido cada vez mais relevância e reconhecimento na nossa sociedade atual, não só porque, infelizmente, são cada vez mais os crimes ocorridos em contexto de violência doméstica e que, muitas vezes, culminam em homicídio ou a sua tentativa: como também para que a sociedade possa melhor lidar com os diversos problemas que este tema indiscutivelmente representa a diversos níveis (e.g.

- sociológicos, políticos, ideológicos, jurídicos, psicológicos], designadamente para as vítimas».
- d) Refere aliás números do Relatório Anual de 2018 da Associação Portuguesa de apoio à vítima».
- e) Afirma que a “Análise Criminal” tem assim uma vocação de sensibilização e, até, de prevenção».
- f) A SIC acrescenta que «ao abordar o tema na sua rubrica criminal através do caso concreto deste casal homossexual, o “Programa da Cristina” não procurou menosprezar as vítimas de violência doméstica nem estigmatizar ou discriminar nenhuma orientação sexual, bem pelo contrário».
- g) Procurou antes, afirma, «mostrar o trágico desfecho de uma situação de violência doméstica, não só na esperança de encorajar e impelir eventuais vítimas ou pessoas próximas das mesmas a denunciar os agressores, de maneira a erradicar esta odiosa prática, mas também como forma de alertar a comunidade em geral para a ocorrência deste fenómeno na sociedade em geral».
- h) Considera a Denunciada que «adicionalmente, e por ser um programa de entretenimento, o “Programa da Cristina” atinge habitualmente um público mais alargado do que aquele que acompanha com frequência programas de natureza informativa», assumindo que se pretende assim, através de uma abordagem mais coloquial, facilitar a aproximação do público generalizado com temas tipicamente considerados como sensíveis, sempre numa lógica de conferir ao entretenimento uma vertente formativa e pedagógica».
- i) Salaria que «por um lado, temos um diálogo gravado em estúdio, que assenta nas liberdades de opinião e expressão dos comentadores em causa e, por outro, temos uma curta peça que compreende o relato da situação e que tem por objetivo a exposição dos factos e incógnitas sobre os quais incidirá o diálogo», bem como o «esforço por parte da Produtora na escolha dos comentadores».
- j) Refere ainda a SIC que «Hernâni Carvalho apresenta, como base para as opiniões que exprime, resultados percentuais concretos provenientes de um estudo realizado pela Doutora Carla Machado, na Universidade do Minho, em 2009, e que já foi de resto utilizado em várias publicações de teor jornalístico» [...] «razões pelas quais se rejeita, desde já, aquilo que o queixoso invoca na sua participação, designadamente quanto ao facto de a informação oferecida pelo comentador não ser suportada por qualquer estudo ou estatística [...]».
- k) Sustenta ainda que não foi divulgado o nome do alegado homicida.

- l) A Denunciada salienta que nunca foram exibidas «quaisquer imagens de violência» ou do interior apartamento onde ocorreu o alegado crime, «tratando-se apenas de descrições verbais de violência restrita e episódica», bem como que «nunca poderiam estas descrições ser caracterizadas como gratuitas, injustificadas ou excessivas», alegando que «nunca se vai além do estritamente necessário para contextualizar a discussão (...)».
- m) Defende que «dada a curta e pontual duração, cariz factual e natureza verbal, não crê a SIC que o teor das descrições devidamente contextualizada (...) e da concreta discussão, seja de forma alguma capaz de influir negativamente no desenvolvimento de menores, de modo a que tivesse que ser restringido a um horário delimitado e acompanhado da inserção de um identificativo visual permanente».
- n) Na convicção «de que a SIC atuou com o grau de diligência exigido e que o conteúdo televisivo reportado não constitui qualquer infração», solicita o arquivamento da participação e respetivo aditamento.

III. Normas aplicáveis

7. A ERC é competente para apreciar a presente participação com base no disposto nos artigos 6.º, alínea c); 7.º, alínea d), 8.º, alíneas d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro Estatutos da ERC;
8. Tem aplicação a Lei da Televisão e dos Serviços Televisivos a Pedido (LTSAP), aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, com a última redação dada pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho);
9. Estatuto dos Jornalistas e código Deontológico dos Jornalistas;
10. É ainda relevante o disposto nos artigos 13.º, 26.º e 37.º da Constituição da República Portuguesa.

IV. Análise e fundamentação

11. Feitas as considerações liminares precedentes, importa apreciar o conteúdo denunciado. Antes de mais, «O Programa da Cristina» é um programa de entretenimento, do género *talk show*,

exibido diariamente na SIC entre as 10h00 e as 13h00. Na edição em apreço, a rubrica «Crónica Criminal», parte de uma notícia de um homicídio apresentada pelo jornalista Luís Maia e comentada em estúdio por Hernâni Carvalho (especialista em Psicologia Forense) e António Teixeira (antigo Inspetor-Chefe da Polícia Judiciária), num espaço conduzido pela apresentadora Cristina Ferreira.

- 12.** Cumpre, antes de mais, lembrar que o titular de licença de televisão é a SIC e não a produtora a quem a SIC encomendou o programa, pelo que a SIC não poderá em caso algum, e ao contrário do que afirmou na sua pronúncia, desvincular-se dos compromissos e responsabilidades implicadas na licença de que é titular.
- 13.** Importa sublinhar, como foi já considerado pela ERC, que «a inserção de um conteúdo ou género jornalístico num programa anunciado como pertencendo ao macrogénero “entretenimento” imprime-lhe, pois, um carácter híbrido, tornando mais escorregadias as fronteiras entre os géneros discursivos *talk-show* e entrevista jornalística e funções a que estão associadas. Não obstante, o comentário que deu origem à participação é enquadrado pelo próprio operador como conteúdo jornalístico, mesmo que integrado num programa de entretenimento, o que significa a sua vinculação às normas jurídicas e ético-deontológicas da atividade jornalística.»²
- 14.** A análise abrange não apenas o comentário propriamente dito e o seu enquadramento, mas também a notícia, bem como a forma e o conteúdo da sua apresentação no decorrer do programa, tendo presente que, o espaço de comentário reflete a perspetiva pessoal de quem comenta o tema em análise, obedecendo a requisitos distintos daqueles exigíveis aos conteúdos de cariz informativo. Desta forma, os comentários dos dois intervenientes resultam da sua apreciação crítica, ao abrigo da liberdade de expressão, pelo que não há lugar à análise à luz do rigor informativo.
- 15.** Porém, as declarações denunciadas, ainda que proferidas no quadro da liberdade de expressão do seu autor (e que são, por conseguinte, abrangidas pela previsão do n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa), no quadro de um programa de entretenimento, não

² Deliberação ERC/2017/250 (CONTPROG-TV)

estão, todavia, subtraídas das responsabilidades que impendem sobre os operadores de televisão quanto aos programas que emitem.

16. Neste sentido, cabe ainda ao operador de televisão promover as diligências necessárias para observar os limites à liberdade de programação (sendo aqui relevantes o n.º 1 e 2 do artigo 27.º da LTSAP) e uma ética de antena que assegure o respeito pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais (n.º 1 do artigo 34.º da LTSAP).
17. Considerando o caso concreto, a **afirmação perentória com que Hernâni Carvalho inicia o seu comentário**, a de que «As relações homossexuais têm um tipo de violência muito maior», pode ser entendida como dando corpo a uma visão estereotipada, construindo definições generalizadoras sobre determinados comportamentos sociais.
18. O comentador, refere um estudo da autoria de Carla Machado para sustentar a afirmação, que é aliás referido na pronúncia da SIC. Na realidade, a referida investigadora é coautora desse estudo de 2006, com Laura Gil e Rute Antunes. No estudo «Violência nas relações homossexuais: A face oculta da agressão na intimidade» lê-se, «Teve como finalidade estudar a prevalência da violência nos relacionamentos homossexuais. Para tal foi recolhida uma amostra de 151 participantes (...), 64.2% mulheres e 35.8% homens». Esta referência conclui que «a prevalência de violência nas relações íntimas homossexuais apresenta valores tendencialmente mais elevados do que a prevalência deste fenómeno em díades heterossexuais (...) Por sua vez, os poucos estudos publicados utilizam amostras pequenas e não representativas (Renzeti, 1992), dificultando também o conhecimento fundamentado nesta matéria»³. Saliente-se que as autoras se referem também ao «único estudo realizado em Portugal sobre violência entre parceiros do mesmo sexo (Antunes & Machado, 2005). No ponto 1.2 desse estudo é afirmado que (...) «o fenómeno da violência doméstica entre parceiros do mesmo sexo tende a assumir a mesma forma, padrão, frequência, severidade, impacto e motivação que a violência doméstica heterossexual (...)». No ponto 1.4 «Mitos e estereótipos sobre a violência na relações homossexuais», do mesmo estudo, pode ler-se «Esta parca visibilidade do problema deve-se, em parte, à ideia estereotipada de que apenas os homens são agressores (...)» ou «Finalmente,

³ Antunes, R., Machado, C. & Costa, L. (2006), Escola de Psicologia, Universidade do Minho. Violência nas relações homossexuais: A face oculta da agressão na intimidade», Laura Gil Costa, Carla Machado & Rute Antunes – Escola de Psicologia, Universidade do Minho, 2006.

outro mito frequente sobre as relações homossexuais diz respeito à suposta facilidade (emocional e financeira) que a vítima teria em abandonar a relação, uma vez que não se encontra legalmente casada com o/a agressor/a ou não se trata de um relacionamento estável (Nunan, 2004). Este mito baseia-se numa assunção errónea relativa à natureza das relações homossexuais que tem por base a ideia de que todos os homossexuais são promíscuos e que os seus relacionamentos são meramente sexuais (não amorosos) e pouco duradouros (Nunan, 2004)». Conclui-se pois, que aquilo que o estudo aponta como «Mitos e estereótipos sobre a violência na relações homossexuais» é precisamente o que os comentadores e em particular Hernâni Carvalho - com a anuência da apresentadora -, salientam, produzindo um discurso que é totalmente divergente e mesmo contrário às conclusões do estudo em que se diz basear, apesar de recorrer a números que o estudo indica, para depois deturpar por completo o seu sentido. Finalmente, na conclusão do estudo, pode ler-se: «Efetivamente, a prevalência encontrada para os atos abusivos estudados alerta-nos para a necessidade de maximizarmos a visibilidade deste fenómeno já que, tal como nos relacionamentos heterossexuais, também os casais do mesmo sexo frequentemente recorrem à violência como modo de lidar com os problemas da relação afetiva. Aliado a isto, se considerarmos as dificuldades acrescidas com que *gays* e *lésbicas* vítimas de violência doméstica se deparam (*e.g.*, a discriminação e homofobia social), percebemos que estas vítimas necessitam de particular atenção e apoio (...) O maior desafio face à violência nas relações homossexuais continua a ser a “cegueira” social (Antunes & Machado, 2005, p.104) inerente a uma homofobia institucionalizada e internalizada».

- 19.** Para justificar o seu argumento, transversal a toda a intervenção, Hernâni Carvalho não apenas retira do estudo conclusões que ele não tem, como insiste no reforço dessa conclusão com a afirmação de que «nos casais homossexuais, há testosterona do mesmo nível nos 2 lados», e que isso justifica a mais elevada intensidade da violência. Esse argumento, reiterado pela apresentadora, está totalmente ausente do estudo com que pretende justificar a sua argumentação. Conclui-se assim que, apesar da referência ao estudo e dos elogios a uma das suas autoras, o comentador deturpou completamente as suas conclusões, tendo inclusivamente reforçado aquilo que o próprio estudo refere como «**Mitos e estereótipos** sobre

⁴ Antunes, R. & Machado, C. (2005). Dupla Invisibilidade: A violência nas relações homossexuais. *Psicologica*, 39, 167-187

a violência nas relações homossexuais», exatamente o que, de acordo com o estudo, se deve evitar.

20. Não o faz, é certo, com o intuito de incentivar ao ódio contra os homossexuais, de modo que as suas declarações não se enquadram na esfera de aplicação do n.º 2 do artigo 27.º da LTSAP.
21. Contudo, a relação de causa-efeito (biologia/violência) que Hernâni Carvalho estabelece entre as relações homossexuais e a intensidade da violência é formulada como sendo um argumento científico, ou seja, o comentador apresenta a questão como um determinismo que decorre da biologia, sendo que, de acordo com as suas palavras, os efeitos negativos da testosterona se manifestam nos indivíduos do sexo masculino na forma de uma identidade crónica de violência que se repercute em comportamentos indesejáveis e incontornáveis, agravados na relação com outro indivíduo, argumento com que a apresentadora vai concordando.
22. Efetivamente, e a dada altura o outro comentador, António Teixeira, na sequência da questão colocada pela apresentadora: «Mas alguns destes jovens, por exemplo, a única coisa que querem é dinheiro?», responde: «Dinheiro, a maior parte! Porque quando nós estamos a falar... este caso, estamos a falar quase de um namoro, viviam ali, mais ou menos uma relação, de há um mês, se calhar. Mas na maior parte dos casos estamos a falar de pessoas que são, permite-me a expressão, engatadas na rua, nos bares e que são levadas para casa e que vão a troco do quê? Do dinheiro. E a seguir, quando não há o dinheiro, ou quando a relação não satisfaz, vão para a violência e a violência é intensíssima». Esta resposta, intensifica ainda as generalizações, a partir de meras especulações sobre as motivações do caso em concreto, a todos os casos de violência, ao mesmo tempo que faz deduções sem qualquer sustentação para o caso concreto, sendo que a seguir extrapola para exemplos pouco dignificantes, a partir de uma peça jornalística que, como agravante, identifica claramente a vítima: a dada altura, para além de outros dados identificativos, na peça jornalística surge a imagem do prédio onde ocorreu o crime com a morada completa da vítima por escrito.
23. Dado que Hernâni Carvalho é apresentado na qualidade de especialista em Psicologia Forense e António Teixeira como antigo Inspetor-Chefe da Polícia Judiciária, integrando o painel de comentadores da rubrica «Crónica Criminal» do programa «O Programa da Cristina», é exetável

que o público pondere as afirmações dos comentadores à luz das suas qualificações profissionais e que estas confirmem aos seus comentários uma fiabilidade acrescida em determinados assuntos, como sejam a violência e a homossexualidade, ainda mais quando afirmam sustentar a suas afirmações em estudos académicos.

24. Por conseguinte, é importante reiterar a responsabilidade social subjacente à comunicação televisiva e, neste contexto, caberia, e cabe, portanto, ao operador SIC sensibilizar os seus colaboradores para os efeitos sociais da comunicação em televisão, procurando não veicular discursos baseados ora em generalizações aplicadas ao caso concreto, ora em generalizações a partir do caso concreto, e que possam contribuir para comportamentos discriminatórios e para a perpetuação de estereótipos em razão da orientação sexual, atribuindo-lhes uma cientificidade que não têm.
25. No que concerne às referências à orientação sexual de alegado agressor e vítima, realizadas pelo jornalista na peça inicial e depois pelos comentadores em estúdio naquilo que se aproxima de um espaço de comentário, deve chamar-se a atenção para o facto de, ainda que proferidas no quadro da liberdade de expressão dos seus autores, como contemplado no n.º 1 do artigo 37.º da CRP, não se encontram afastadas as responsabilidades que sobre os operadores de televisão recaem quanto aos conteúdos que emitem. Tem, portanto, cabimento a observância dos limites à liberdade de programação (os já referidos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º da LTSAP)
26. Considera-se ainda que a linguagem utilizada, por todos os intervenientes na “Crónica criminal” (jornalista, apresentadora e comentadores), consubstanciado a exploração de um acontecimento dramático, violento e chocante, prende a atenção dos espectadores, sem séria ponderação das respetivas implicações no plano da violação da dignidade humana e da intimidade da vítima, uma inobservância dos princípios ético-legais que regem a prática do jornalismo e tem por fim «acicatar o estímulo ao *voyeurismo* através de um sensacionalismo reprovável, tido por eficiente na captação do ‘interesse’ do espectador⁵», o que é particularmente grave na **peça jornalística apresentada**.

⁵ *idem*

- 27.** O sensacionalismo que resulta das descrições pormenorizadas dos ferimentos da vítima mortal do caso em presença [«Este homem, Fernando Cruz, de 67 anos, estava completamente desfigurado quando a PJ o encontrou ontem em casa. Foi espancado com murros, pontapés, joelhadas, foram-lhe arrancados alguns dentes, foram-lhe arrancadas as unhas, é um crime de grande ódio, sem a mínima dúvida» relatados pelo jornalista e repetidos em estúdio pela apresentadora e comentadores], atenta contra o rigor informativo, o qual constitui um dever dos operadores de serviços televisivos (cf. Alínea b) do n.º1 do artigo 9.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP), como o demonstra a alínea a) do n.º.1 do artigo 14.º. do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º1/99, de 13 de janeiro, que estabelece como dever dos jornalistas «informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião.» Esse dever não foi observado na peça jornalística em causa.
- 28.** A descrição pormenorizada dessa violência extrema na peça jornalística e, como agravante, a sua repetição, não respeita o decoro apropriado ao momento da morte, nem a reserva que lhe deve estar associada, e colidem, deste modo, com a observância dos princípios éticos e deontológicos que regulam a atividade jornalística, nomeadamente, as regras previstas no artigo 14.º, n.º.2, alínea d) do Estatuto do Jornalista, nos pontos 7º. e 9º. do Código Deontológico dos Jornalistas.
- 29.** A mesma descrição pormenorizada da extrema violência, sucessivamente repetida pelo jornalista, apresentadora e comentadores, é ainda vedada pelo n.º.4 do artigo 27.º Da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido que determina que “Quaisquer outros programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes devem ser acompanhadas da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só podem ser transmitidos entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas». Com efeito, a divulgação dos pormenores da agressão e do estado em que foi encontrado o corpo da vítima, é suscetível de afetar manifesta, séria e gravemente a formação da personalidade dos públicos mais novos, sendo perfeitamente entendível a violência ali vivenciada. Recorde-se que este é um programa de entretenimento, com a rubrica em causa a ser transmitida à hora de almoço, horário em que significativa parte de crianças e adolescentes assistem à programação televisiva.

- 30.** Ao contrário do que alega o operador na sua pronúncia, não se tratou de discutir a problemática da violência doméstica, totalmente ausente da rubrica, ou de enquadrar o caso enquanto tal, mas de explorar os pormenores sórdidos da violência do crime em causa com a agravante de basear essa exploração em estereótipos apresentados como constando de um estudo científico, quando são na realidade comentários baseados nos “mitos e preconceitos” que o próprio estudo aponta. É, portanto, com estranheza que vemos o operador alegar que se tratou da discussão da problemática da violência doméstica, incluindo até na sua pronúncia números do “Relatório Anual de 2018 da Associação Portuguesa de apoio à vítima”, totalmente ausentes da rubrica, para justificar a importância da escolha do tema. O operador chega mesmo a defender o caráter pedagógico da rubrica, de tal forma que, lida a pronúncia, ficamos na dúvida se se está a referir à rubrica pela qual foi notificado por não se encontrar nenhuma coincidência entre aqueles argumentos e o que se passou de facto.
- 31.** A violência descontextualizada, sádica, humilhante e, como agravante, identificada com um determinado grupo social, contribui para a sua banalização, não se mostrando conforme à difusão em televisão. Assim, a eventual violência nos conteúdos televisivos deve ser exibida para ilustrar a história e apenas na medida indispensável. O que sucedeu foi o contrário: a história é criada apenas para enquadrar a exibição da violência»⁶.
- 32.** Acontece que, a escolha do relato pormenorizado da forma como foi exercida aquela violência, transmitido num programa de entretenimento às 12h30, mostram, em toda sua cruzeza, a fragilidade da vida humana o que torna, por sua vez, ainda mais incompreensível a opção pela sua repetição que resulta em desumanização e banalização da violência e que torna difícil aos educadores contextualizar e explicar aos públicos mais novos o sentido daquele acontecimento. A escolha do jornalista pelas palavras «a murros, joelhadas e pontapés»; «Arrancou-lhe dentes e unhas. Deixou-o desfigurado»; «Foi espancado com murros, pontapés, joelhadas, foram-lhe arrancados alguns dentes, foram-lhe arrancadas as unhas»; «Estava deitado numa poça de sangue. Havia sangue na parede, como se tivesse havido ali uma luta muito violenta, ou como se tivessem dado com a cabeça da vítima nessa parede», repetidas pela apresentadora: «Volto a dizer, arrancou-lhe dentes, unhas e matou-o até à morte com murros, pontapés e joelhadas»,

⁶ Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV) - Critérios para avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual.

para designar o método usado no alegado homicídio, repetida em vários momentos da transmissão da SIC, reveste-se de um caráter objetivamente violento e mais expressivo do que seria necessário para indicar tal informação, a estar confirmada e a ser necessária; «se voltarmos ao caso do Renato Seabra, houve corte, já não me lembro, da orelha e dos próprios testículos...», ao que Hernâni Carvalho responde: «com um saca-rolhas», e mais à frente, novamente Cristina Ferreira: «Aqui temos um rapaz que arranca os dentes, arranca as unhas...» ou António Teixeira, para ilustrar com mais um exemplo: «mas ele deu-lhe com um objeto contundente em cima, partiu-o todo» ou, ainda António Teixeira: «levou-o para casa e desentenderam-se por qualquer questão e o indivíduo deu-lhe 56 facadas. 56! Não havia quase pedacinho do corpo que não tivesse uma facada. Já tinha morrido há muito tempo e ele continuou a descarregar a violência em cima...».

- 33.** Hernâni Carvalho, refere-se ainda à família da vítima que foi claramente identificada, sem qualquer sustentação, dizendo: «Deixa-me provocar-te: ontem falámos aqui de um médico, casado, com filhos menores, que violou um rapaz no seu consultório. Portanto acredito que a esposa e a família não soubessem que o Sr. Dr. se dedicasse a estas artes de violar os seus clientes menores. É a mesma coisa». Parte, portanto, do pressuposto, sem qualquer sustentação de que se trata de uma relação homossexual, criminosa e desconhecida da família por ser indigna, como o alegado violador de menores que esconde a prática da esposa e família.
- 34.** A presunção não fundamentada de que se trata de uma relação escondida da família da vítima, a afirmação de que o suspeito é de facto o autor do crime (pelo jornalista e pelos comentadores), a divulgação do nome e apelido da vítima e respetiva morada completa (na peça jornalística), combinados, estes fatores conduzem à conclusão de que o conteúdo da reportagem e os pormenores sórdidos da violência constituem, do ponto de vista informativo, uma violação de princípios, como ultrapassam os limites da liberdade de programação, estando muito longe do que é expectável num programa de entretenimento.
- 35.** O desrespeito pela presunção de inocência é explícito nas palavras do repórter Luís Maia («Um homem de 20 anos assassinou outro de 67 a murros, joelhadas e pontapés no Porto. Arrancou-lhe unhas. Deixou-o desfigurado. Agressor e vítima eram namorados», a exibição de imagens do agressor»; «Já falámos com duas pessoas que se cruzaram com o homicida»; «Em primeiro lugar, este homicida comporta-se de uma maneira estranha... Às duas da tarde ele cruza-se aqui

à porta do prédio onde cometeu o crime e à porta do prédio onde vivia o homem que ele matou»; «[...] Daí a dúvida: será que este homem já tinha cometido o crime? Ou não teria cometido o crime e já estaria a avisar este homem que estava alguém a sentir-se mal lá em cima porque teria intenções de fazer aquilo que fez?»].

- 36.** Ao longo da peça, o jornalista procura reconstituir o crime, baseando-se numa notícia do jornal *Correio da Manhã* e no testemunho de duas pessoas que terão exigido anonimato. Saliente-se que essas testemunhas que o repórter terá consultado, não confirmam muitos dos elementos da peça do *Correio da Manhã* em que o jornalista se baseia e não se percebe porque é que perante esse facto, o jornalista decide validar outros elementos dessa peça para os quais não tem mais nenhuma sustentação, entre os quais, o tipo de relação entre o alegado agressor e a vítima (em que se baseia todo o comentário que se segue à peça jornalística). Essa reconstituição é assumida e continuada pelas apreciações dos comentadores em estúdio, numa clara discriminação baseada na orientação sexual, na situação económica e na condição social, tomando os dois comentadores e a apresentadora por provada a autoria do homicídio pelo jovem de 20 anos, em desrespeito pela presunção de inocência.
- 37.** Finalmente, essas afirmações, não apenas não tiveram o contraditório da apresentadora Cristina Ferreira, durante o acompanhamento da exposição dos comentários, como foram reforçadas pela apresentadora.
- 38.** Conclui-se que o ângulo de abordagem e o tratamento da recolha de informação antes e durante a apresentação da reportagem, e os aspetos salientados no homicídio pelos comentadores em estúdio resultam num programa de entretenimento que utiliza o jornalismo diário para justificar a falta de tempo para a recolha de informação contextualizada, para credibilizar a recolha de depoimentos anónimos e produzir um programa em que se reconstituem acontecimentos apresentados como factos e opinião — dos comentadores que fazem a sua interpretação depois de receber a informação com escassos minutos de intervalo — que se confundem, resultando nas características sensacionalistas e de exploração da dor e da vulnerabilidade dos familiares da vítima de um crime violento.

- 39.** Sublinhe-se que não está em causa a transmissão, pela SIC, de conteúdos versando a violência extrema, os quais poderão ser de interesse público e que, dependendo da sua abordagem, poderão desempenhar uma função pedagógica e de alerta. Acontece que, em oposição ao que se diz na pronúncia do operador, essa abordagem esteve completamente ausente tendo sido totalmente suplantada por uma perspetiva sensacionalista.

Em suma:

- 1) No programa identificado, a intervenção do repórter (incorporada na rubrica) configura uma peça de cariz jornalístico, encontrando-se desse modo sujeita às regras da atividade jornalística - recorre-se a linguagem que não respeita o princípio da presunção da inocência (o repórter refere o “homicida”), a abordagem da matéria não é isenta, contendo opiniões que extrapolam os factos observados, nem rigorosa, não remetendo para fontes suficientemente identificadas. Considera-se que a transmissão da referida peça viola as obrigações existentes em matéria de rigor informativo, que resultam do artigo 34.º n.º 2, alínea b), da LTSAP.
- 2) Relativamente às afirmações dos comentadores acima identificadas e já caracterizadas, embora não traduzam um efetivo incitamento ao ódio, não deixam de exprimir um conteúdo depreciativo, preconceituoso e discriminatório sobre determinada orientação sexual. Verifica-se ainda que o convidado, especialista em psicologia forense, se refere ao visado - sem respeito pelo princípio da presunção da inocência, na medida em que lhe imputa a práticas de crimes (e de vários atos conexos com o mesmos) sem que existisse, à data dos factos, decisão judicial nesse sentido. Nessa medida, as afirmações do convidado do programa ofendem princípios constitucionalmente consagrados. Sobre esta matéria, veja-se anterior deliberação do Conselho Regulador da ERC que incidiu sobre programa de operador televisivo com características semelhantes, na qual se pode ler: «As declarações, ainda que proferidas no quadro da liberdade de expressão do seu autor (e que são, por conseguinte, abrangidas pela previsão do n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa), no quadro de um programa de entretenimento, não estão, todavia, subtraídas das responsabilidades que impendem sobre os operadores de televisão quanto aos programas que emitem.
- 3) Destaca-se ainda, como notas finais: de entre os fins definidos para a atividade televisiva, conforme resulta do artigo 9.º da LTSAP, o objetivo da programação de «contribuir para a informação, formação e entretenimento do público». Pelo que, o operador televisivo é

responsável por garantir a observância das referidas obrigações, apesar das dificuldades que possam decorrer de estar em causa um programa emitido em direto. Nessas circunstâncias, poderá ser relevante o papel dos apresentadores dos respetivos programas, através da introdução de elementos que contribuam para a discussão/análise de temas mais sensíveis de forma equilibrada, evitando a violação dos preceitos constitucionalmente consagrados. Na presente situação verifica-se que tal preocupação não surge acautelada, colocando em causa as obrigações acima descritas.

- 4) A descrição pormenorizada da extrema violência, sucessivamente repetidos pelo jornalista, apresentadora e comentadores, é vedada pelo n.º 4 do artigo 27.º Da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido [LTSAP] que determina que “Quaisquer outros programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes devem ser acompanhadas da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só podem ser transmitidos entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas». O Conselho Regulador da ERC, por força dos poderes que lhe são deferidos pelo artigo 56.º do CPA, verifica que esta última exigência legal não se acha cumprida. Tal omissão constitui o Denunciado em responsabilidade contraordenacional, por força do disposto no artigo 76.º, n.º 1, alínea a), da LTV.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma participação relativa a "O programa da Cristina", rubrica "Crónica Criminal", transmitida no dia 14 de fevereiro de 2019 no serviço de programas SIC; o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, nos artigos 6.º, alínea c); 7.º, alínea d), 8.º, alíneas d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005 de 8 de novembro delibera:

1. Verificar que não foi dado cumprimento às exigências previstas na lei em matéria de rigor informativo, na reportagem incorporada no programa em questão, nomeadamente apresentando características de sensacionalismo;
2. Constatar que os comentários proferidos pelo convidado especialista em psicologia forense, no programa, violaram o princípio da não-discriminação, exprimindo preconceitos sobre a orientação sexual do visado na referida rubrica do programa contrários aos princípios constitucionalmente garantidos;

3. Notar que a divulgação da morada completa e por escrito da vítima, bem como de outros dados pessoais dos visados nessa mesma rubrica, no âmbito do referido programa, se afigura incompatível com o regime geral de proteção de dados;
4. Alertar para os efeitos da confusão de géneros – falhas na clara separação entre conteúdos informativos, de entretenimento e de opinião. Note-se que a ERC tem vindo a alertar para os programas híbridos que podem confundir os telespectadores;
5. Salientar que a descrição pormenorizada da extrema violência, sucessivamente repetida pelo jornalista, apresentadora e comentadores, é vedada nos termos explicitados pelo n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP);
6. Instaurar procedimento de contraordenação contra a SIC, em razão da violação do disposto no n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP, ao abrigo do disposto no artigo 77.º, n.º 1, alínea a); e artigo 76.º n.º 1, alínea a), respetivamente, da referida lei.

Lisboa, 22 de abril de 2020

O Conselho Regulador,
Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo